

PROJETO DE LEI

Nº 354/2009

LEI Nº 8.981

AUTÓGRAFO Nº 314/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre destinação dos resíduos orgânicos das empresas

fornecedoras de alimentação coletiva no Município de Sorocaba e dá

outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 354 /2009

Nº

(Dispõe sobre destinação dos resíduos orgânicos das empresas fornecedoras de alimentação coletiva no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de alimentação e refeição coletiva para servidores e funcionários, assim como fornecedores de merenda para alunos da rede pública de ensino no Município de Sorocaba, obrigadas a realizarem coleta e se responsabilizarem pelo destino diferenciado dos resíduos orgânicos por meio de compostagem ou reaproveitamento em suinocultura.

Parágrafo único - a comprovação do cumprimento desta determinação deverá estar documentada junto ao contrato de prestação de serviço.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de agosto de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A preocupação ambiental vem, nos últimos anos, concentrando grande parte dos esforços do Poder Público. O tema está presente em discussões que envolvem diferentes setores da sociedade, seja em órgãos públicos ou privados.

Desta forma, governos municipais têm papel fundamental no processo na elaboração de políticas públicas que efetivamente contribuam para a preservação do meio ambiente.

Visando a redução do lixo urbano, assim como otimização do aterro sanitário, a presente proposição estabelece a obrigatoriedade da destinação através de reaproveitamento na suinocultura ou agricultura dos resíduos gerados pelos serviços municipais.

Um dos papéis desta proposta e despertar a consciência ecológica.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, e esperamos que os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar mais esta ação de cunho ambiental.

S/S., 17 de agosto de 2009.

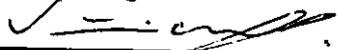
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



03U.

Recebido em

19 de agosto de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 20 / 08 / 09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 354/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre destinação dos resíduos orgânicos das empresas fornecedoras de alimentação coletiva no Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez.

O Art. 1º do PL obriga as *empresas fornecedoras de alimentação* a servidores e os *fornecedores de merenda* para alunos da rede pública de ensino, no Município de Sorocaba, a "realizarem coleta e se responsabilizarem pelo destino diferenciado dos resíduos orgânicos por meio de compostagem ou reaproveitamento em suinocultura"; o Art. 2º estabelece que a obrigatoriedade prevista deverá ser aplicada "nos próximos contratos celebrados"; seguindo-se as *cláusulas financeira* e de *vigência* da Lei (Arts. 3º e 4º).

A matéria sobre *proteção ao meio ambiente* é da competência *comum* da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal (*competência administrativa*), a saber:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Com referência à competência *legislativa* sobre o assunto, diz a CF que:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - ...

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

No tocante aos Municípios, a competência *legislativa* está regulada no artigo 30, incisos I e II da CF, podendo estabelecer normas suplementares às normas federais e estaduais a respeito da proteção ambiental, no interesse local, a saber:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Ressalte-se que a garantia ao meio ambiente saudável, a cargo do Poder Público, constitui direito fundamental da população, cuja importância na vida das pessoas é realçada no artigo 225, "caput", da Constituição da República, a saber:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A respeito do tema estabelece o artigo 4º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Extrai-se da leitura dos dispositivos constitucionais e legais retrocitados que é da competência *concorrente da União, dos Estados e ao Distrito Federal* legislar sobre assuntos de interesse ambiental, como é o caso do projeto sob exame, cabendo ao **Município "I- legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"** (art. 30 CF), aí incluída também o estabelecimento de normas sobre proteção ao meio ambiente face as peculiaridades de cada município, no interesse local, por conta da *competência comum material* reconhecida na CF (art. 23, inc. VI).

Acentua JOSÉ NILO DE CASTRO sobre a questão o seguinte: "Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, aqui, sobre meio ambiente, florestas, fauna e flora, em seu território" (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, pág. 185, Del Rey, 4ª. edição).

Registre-se, por oportuno, os comentários constantes da obra "*Responsabilidade Fiscal*" (ed. Del Rey, dos autores Carlos Motta, Jorge Jacoby, Jair Santana e Léo Alves, p. 76), com respeito às *competências concorrentes* previstas na CF, a saber:

"Nada obstante, é preciso deixar bem clara essa posição sobre as competências concorrentes, no tocante ao Município. Ocorre que o emprego da expressão concorrente, quando se trata da competência legislativa municipal, não significa que ele (Município) esteja habilitado a dispor sobre todas as matérias concorrentes do artigo 24, simultânea ou concomitantemente com a União ou Estados. Não há simultaneidade nesse sentido.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Em realidade, a competência concorrente primária (na sua acepção mais rigorosa) só foi partilhada entre a União e os Estados. De modo que, em termos tais, legislação concorrente o Município não tem.

A legislação do Município, portanto, somente poderá se efetivar, nessa seara, após detectados os requisitos exigidos pela expressão no que couber, prevista no artigo transcrito (art. 30, II), para que seja viável tal legislação. É preciso que a legislação existente se mostre deficiente ou insuficiente, de modo a comportar a normação local. A presença, no caso, do requisito previsto no artigo 30, I (também da Carta Federal) é condição indispensável para a permanência do Município na legislação concorrente. Por outras palavras, presente deve estar o interesse local". Nota em rodapé da pág. 76: "Exemplificando: O Município pode ter interesse para tratar da proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, da Constituição Federal). Presentes a possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual (no que couber; art. 30, II) bem assim o interesse local (art. 30, I), a legislação é válida. De outro lado, não se vislumbra como possa o Município desfrutar de interesse para dispor normativamente sobre criação do juizado de pequenas causas ou procedimentos em matéria processual (ar. 24, incisos X e XI). Neste último exemplo, ausente estaria aquilo que chamamos de segundo pressuposto (o interesse local, vazado na regra prevista no artigo 30, I)".

Com respeito à *atuação local do Poder Público (Administração Municipal)* concernente à proteção do meio ambiente equilibrado, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba o seguinte:

"Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

...

Art. 181...

Parágrafo único. As empresas que estiverem instaladas em desacordo com a legislação de proteção ao meio ambiente e sejam potencialmente ou realmente fontes poluidoras, terão prazo estabelecido em lei complementar, para que se adequem à legislação de controle ambiental".

Portanto, inexistente obstáculo a que o Município edite lei regulando a destinação diferenciado dos resíduos orgânicos pelas empresas de que trata o projeto, fornecedoras de alimentação para servidores e de merenda escolar, objetivando a preservação ambiental.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Aliás, exemplificadamente, foi editada no Município a Lei nº 8.090, de 03 de janeiro de 2007, que "Dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado em fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências", que regula matéria similar à da propositura sob análise, versando sobre a proteção ambiental.

A aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão (art. 40, § 1º, LOMS).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 1º de Setembro de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 354/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre destinação dos resíduos orgânicos das empresas fornecedoras de alimentação coletiva no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de setembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL nº 354/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre destinação dos resíduos orgânicos das empresas fornecedoras de alimentação coletiva no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II).

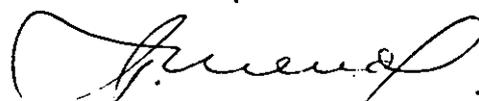
No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

Ressalta-se que já existe em nossa legislação municipal uma lei que trata de matéria similar, é a Lei nº 8.090, de 03 de janeiro de 2007, que "Dispõe sobre a instituição do programa para a destinação e recolhimento de óleo ou gordura utilizado em fritura de alimentos em nossa cidade e dá outras providências".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 02 de setembro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 354/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre destinação dos resíduos orgânicos das empresas fornecedoras de alimentação coletiva no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de setembro de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA

Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

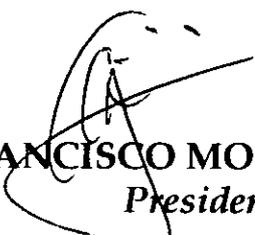
Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 354/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre destinação dos resíduos orgânicos das empresas fornecedoras de alimentação coletiva no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de setembro de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 354/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre destinação dos resíduos orgânicos das empresas fornecedoras de alimentação coletiva no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de setembro de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

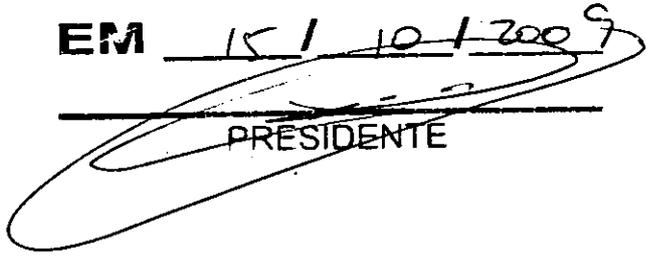
Membro



1.a DISCUSSÃO 50.64/0.9

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 10 / 2009

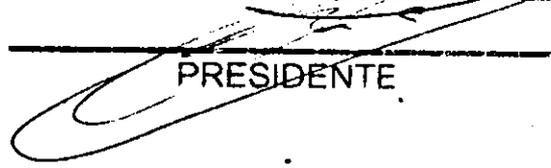


PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 50.65/0.9

APROVADO REJEITADO

EM 20 / 10 / 2009



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1000

Sorocaba, 20 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 311, 312, 313, 314, 315 e 316/2009, aos Projetos de Lei nº 167, 413, 415, 354, 439 e 396/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 314/2009

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2009

Dispõe sobre destinação dos resíduos orgânicos das empresas fornecedoras de alimentação coletiva no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 354/2009 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as empresas fornecedoras de alimentação e refeição coletiva para servidores e funcionários, assim como fornecedores de merenda para alunos da rede pública de ensino no município de Sorocaba, obrigadas a realizarem coleta e se responsabilizarem pelo destino diferenciado dos resíduos orgânicos por meio de compostagem ou reaproveitamento em suinocultura.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento desta determinação deverá estar documentada junto ao contrato de prestação de serviço.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE NOVEMBRO DE 2009 / Nº 1.393

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 8.981,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.**

(Dispõe sobre destinação dos resíduos orgânicos das empresas fornecedoras de alimentação coletiva no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 354/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as empresas fornecedoras de alimentação e refeição coletiva para servidores e funcionários, assim como fornecedores de merenda para alunos da rede pública de ensino no Município de Sorocaba, obrigadas a realizarem coleta e se responsabilizarem pelo destino diferenciado dos resíduos orgânicos por meio de compostagem ou reaproveitamento em suinocultura.

Parágrafo único. A comprovação do cumprimento desta determinação deverá estar documentada junto ao contrato de prestação de serviço.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Novembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





LEI Nº 8.981, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre destinação dos resíduos orgânicos das empresas fornecedoras de alimentação coletiva no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 354/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Ficam as empresas fornecedoras de alimentação e refeição coletiva para servidores e funcionários, assim como fornecedores de merenda para alunos da rede pública de ensino no Município de Sorocaba, obrigadas a realizarem coleta e se responsabilizarem pelo destino diferenciado dos resíduos orgânicos por meio de compostagem ou reaproveitamento em suinocultura.

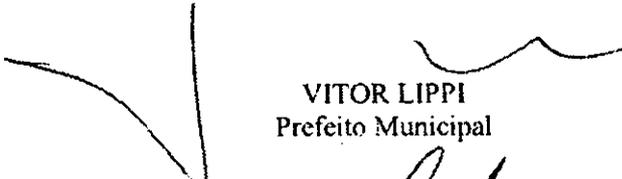
Parágrafo único. A comprovação do cumprimento desta determinação deverá estar documentada junto ao contrato de prestação de serviço.

Art. 2º As obrigações previstas nesta Lei deverão ser aplicadas nos próximos contratos celebrados.

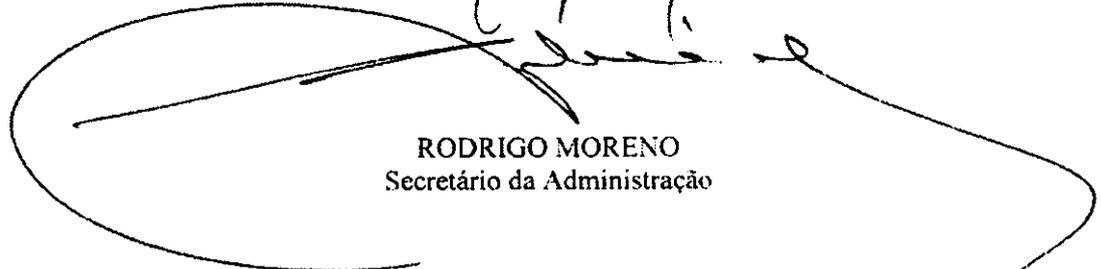
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Novembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

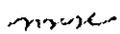

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos


RODRIGO MORENO
Secretário da Administração

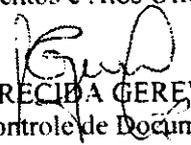


Lei nº 8.981, de 16/11/2009 – fls. 2.


MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde


MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

